



## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

«Proposta de Lei n.º 05/XIV/1.ª – “[Aprova o Orçamento do Estado para 2020](#)”»

### P A R E C E R

### ORÇAMENTO DO ESTADO/2020

A Comissão Permanente do Conselho Directivo da ANAFRE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS – reunida no dia 13 de janeiro do ano corrente, apreciou a PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020, fazendo uma análise global de todo o documento mas prestando cuidada atenção às normas que, especialmente, visam a gestão e regulam os meios financeiros das freguesias. Vem a ANAFRE, por esta forma, responder ao convite da Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia da República para a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 05/XIV/1.ª – “[Aprova o Orçamento do Estado para 2020](#)”.

Desta análise, extraíram-se as seguintes constatações e comentários sugestivos:

#### A – PERSPETIVA JURÍDICA

##### 1 – Análise às disposições relativas aos trabalhadores das autarquias locais

- **Artigo 15.º** – *Quadro estratégico para a Administração Pública*

Este normativo surge na linha dos art.ºs 23.º, 24.º e 25.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de outubro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2019 e nos quais se fixavam já os incentivos à eficiência e inovação na gestão pública, promoção da segurança e saúde no trabalho, ali se traçando os objetivos para a gestão e qualificação dos trabalhadores em funções públicas.

De recordar que no decurso do ano de 2019 foram publicados vários diplomas legais em matéria de trabalho em funções públicas, designadamente, no que concerne à



clarificação da aplicação das regras de saúde, higiene e segurança no trabalho aos trabalhadores em funções públicas, o reforço da proteção na parentalidade e a fixação de regras no âmbito da pré-reforma.

Trata-se de uma norma de natureza programática que visa a adoção de medidas e políticas futuras no âmbito da valorização e rejuvenescimento dos trabalhadores da Administração Pública, capacitação das organizações e indivíduos, simplificação de procedimentos, por referência aos princípios da eficiência, racionalidade e sustentabilidade.

Tais medidas serão integradas num programa plurianual e a executar ao longo da presente legislatura, o qual resultará de uma prévia negociação com as associações representativas dos trabalhadores.

O n.º 2 desta disposição concretiza as áreas a abranger pelo programa, as quais incidirão essencialmente sobre a valorização, qualificação e rejuvenescimento dos trabalhadores da Administração Pública, efetivação da pré-reforma, simplificação do SIADAP, redução do absentismo, promoção de bons ambientes de trabalho, saúde e segurança.

Procura-se, uma vez mais avançar numa linha de renovação, qualificação e modernização dos trabalhadores em funções públicas, sempre com enfoque na transformação digital da Administração Pública, por referência ao princípio da administração eletrónica consagrado no art.º 14.º do CPA.

Tais objetivos assumem particular importância no que concerne a grande parte dos trabalhadores da administração autárquica, muito em particular, os das freguesias, muitos dos quais não possuem ainda as necessárias qualificação e capacitação para o trabalho que atualmente lhes é exigido, demonstrando algum desconhecimento e, por vezes, resistência a novas práticas e à utilização dos meios eletrónicos.



Por outro lado, a efetivação de situações de pré-reforma poderá vir a solucionar situações como as resultantes de baixas médicas prolongadas, que se arrastam ao longo de vários anos, com os inerentes e avultados encargos para as freguesias e a impossibilidade destas contratarem novos trabalhadores.

- **Artigo 16.º** – *Normal desenvolvimento das carreiras*

Nos anos de 2018 e de 2019, as respetivas Leis do Orçamento do Estado estabeleceram regras muito precisas em matéria de valorizações remuneratórias dos trabalhadores em funções públicas, que visaram, de forma gradual e após sete anos sem quaisquer acréscimos remuneratórios, a reposição dos seus direitos, como sejam, as alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão.

No ano de 2019 foi dado mais um passo, ao possibilitar-se a atribuição de prémios de desempenho e a alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária.

Na sequência das regras que foram sendo adotadas nos dois últimos OE, este normativo vem afirmar que em 2020 – como aliás, já fora previsto – o retomar do normal desenvolvimento das carreiras em matéria de alterações de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão, passando o pagamento dos acréscimos a ser feito na sua totalidade e já não, de modo faseado, como ocorreu em 2018 e em 2019.

O n.º 2 da norma refere, de modo claro, que para efeitos de valorizações remuneratórias serão considerados os pontos ainda não utilizados, que o trabalhador tenha acumulado durante o período de proibição de acréscimos remuneratórios.



Porém, por aplicação das regras constantes dos dois últimos OE, os trabalhadores em funções públicas terão já utilizado os pontos acumulados ao longo do período de congelamento de carreiras e os resultantes da avaliação do desempenho respeitante ao ciclo avaliativo 2017/2018, cujos resultados foram conhecidos em 2019.

Neste momento encontra-se a decorrer o ciclo avaliativo de 2019/2020, cujos resultados serão conhecidos no início de 2021, sendo que, do nosso ponto de vista, somente os pontos resultantes daquela avaliação poderão vir a ser adicionados aos pontos acumulados e não utilizados (por não alcançarem os 10) para efeito de novas valorizações remuneratórias.

#### **Nosso parecer:**

- *Concordamos com o modelo proposto de valorização remuneratório pois ajusta-se no quadro do princípio da autonomia do poder local;*
  - *Dever-se-á monitorizar a evolução da despesa com pessoal, decorrentes das valorizações remuneratórias, a ter em consideração em sede de revisão próxima da LFL;*
  - *Constata-se a ausência de norma restritiva relativa a contratação de trabalhadores em funções públicas pelas autarquias locais, remetendo-se para o quadro da legislação geral em vigor a possibilidade de abertura de procedimentos concursais.*
- 
- **Artigo 17.º – Duração da Mobilidade**

Esta disposição corresponde, em tudo, ao que se encontra definido no art.º 20.º do OE de 2019, com os devidos ajustes temporais por referência ao ano de 2020 e à data da entrada em vigor do OE para este ano.



Tal como em anos anteriores, as situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da Lei OE e cujo termo ocorra durante o ano de 2020, podem excecionalmente, por acordo entre as partes, ser prorrogadas até 31 de dezembro de 2020.

No caso do acordo de cedência de interesse público a que se refere o art.º 243.º da LTFP, a prorrogação depende, no caso das autarquias locais, de parecer favorável do presidente do órgão executivo.

As intenções de cessação de mobilidade ou de cedências de interesse público devem ser definidas e comunicadas aos respetivos serviços de origem previamente à preparação da proposta de orçamento.

- **Artigo 18.º – Remuneração na Consolidação da Mobilidade**

Esta disposição mantém em tudo igual o regime consagrado no n.º 2 do art.º 18.º do OE de 2019, ou seja, a salvaguarda da aplicação das regras mínimas de posicionamento remuneratório nas situações de consolidação da mobilidade intercarreiras (art.º 99.º-A da LTFP) na carreira de técnico superior e na carreira especial de inspeção.

- **Artigo 20.º – Combate à Precariedade**

Prevê-se que no ano de 2020 o Governo possa concluir o programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública.

Sendo a norma dirigida aos serviços da Administração Central, cumpre observar que há freguesias que têm ainda este procedimento a decorrer, pelo que importaria também salvaguardar a sua conclusão no ano em curso.



Esta norma mantém a determinação de que nos procedimentos concursais previstos no Programa de Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários aprovado pela Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, a publicitação do procedimento possa prever, excecionalmente, a possibilidade de candidatura de quem, não sendo titular da habilitação exigida, considere dispor da formação e/ou experiência profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação, em conformidade com o regime do art.º 34.º da LTFP.

O n.º 3 prevê a constituição de um grupo de trabalho para a emissão de orientações que visem avaliar as necessidades permanentes dos serviços e promover a constituição de vínculos de emprego adequados.

- **Artigo 23.º – Incentivos à Eficiência e à Inovação na Gestão Pública**

Este artigo encontra-se na linha do previsto no art.º 23.º do OE 2019, que previa a criação de incentivos e outros mecanismos de estímulo à inovação e à eficiência na gestão pública.

O n.º 1 refere que os incentivos poderão ser criados por Portaria numa dupla dimensão: interna, de melhoria da eficiência e qualidade dos serviços públicos e externa, de maior eficácia e qualidade dos serviços públicos.

É agora feita uma expressa referência à melhoria dos serviços públicos na resposta aos desafios da transição digital – reforçada ao longo de toda a Proposta – da demografia, das desigualdades e da ação climática.

O n.º 2 desta norma, à semelhança do que ocorria no OE de 2019, refere expressamente que os incentivos criados pelo Governo podem ser aplicados à administração regional e local, mediante deliberação dos respetivos órgãos executivos, o que se afigura positivo e desafiante para as autarquias locais.



- **Artigo 25.º – Qualificação e capacitação dos trabalhadores**

O art.º 26.º do OE 2019 previa a implementação do Programa Qualifica AP, com o objetivo de dotar os trabalhadores da Administração Pública das qualificações e competências adequadas.

Este preceito vem agora prever o aprofundamento do aludido Programa, com o objetivo de dotar a Administração Pública de trabalhadores qualificados e com adequadas competências face às necessidades dos serviços e ao desenvolvimento das suas carreiras profissionais.

A norma continua a não fazer qualquer referência à administração local, sendo certo que no que se reporta às freguesias registam-se grandes carências ao nível da certificação escolar e/ou profissional, em particular, na carreira de assistente operacional, bem como ao nível das competências no que concerne ao uso de novas tecnologias, particularmente relevante no âmbito da modernização administrativa e da concretização do princípio da administração eletrónica.

Por outro lado, tendo em conta as novas competências e as diversas áreas de atuação das freguesias, que acarretam uma gestão mais complexa e alargada e o domínio de variadas matérias, é fundamental que as mesmas possam dispor, também, de técnicos qualificados e capacitados para as auxiliar nesta tarefa.

- **Artigo 26.º – Transformação digital da Administração Pública**

No âmbito da modernização da Administração Pública e da prestação de serviços ao público, acentua-se, uma vez mais, o princípio da administração eletrónica, desta vez através da criação de um plano de ação que visa aprofundar o processo de



transformação digital da Administração Pública e o uso das novas tecnologias, prevendo-se igualmente a monitorização das medidas a implementar.

**Nosso parecer:**

- *Mantêm-se a inexistência de norma que consigne limitações à contratação de trabalhadores no setor local;*
- *O diploma não contém qualquer regra referente ao valor do subsídio de refeição, pelo que se presume que se mantenha o atual valor;*
- *Deixa de existir uma norma referente ao pagamento de trabalho suplementar, o que decorrerá decerto da reposição em 2018, do regime constante do art.º 162.º da LTFP;*
- *Inexistência de qualquer norma limitadora da determinação do posicionamento remuneratório em procedimento concursal;*
- *O art.º 28.º do OE 2018 previa a aprovação de legislação própria relativa à carreira geral de assistente operacional. O Decreto-Lei de Execução Orçamental, no seu art.º 137.º veio solucionar a questão inerente ao posicionamento remuneratório mínimo dos trabalhadores integrados nesta carreira, com vista à correção de distorções na Tabela Remuneratória Única. A Proposta em análise nada refere quanto a esta matéria, ficando em dúvida se virá a ser criada legislação própria reguladora daquela carreira geral, ou se a regulação que se previa no OE 2018 se cingirá ao que consta do art.º 137.º do Decreto-Lei de Execução Orçamental, em matéria de correção de posicionamento remuneratório;*
- *As normas acima indicadas representam a reposição de vários direitos dos trabalhadores em funções públicas, o que é sempre de louvar. São eliminadas as restrições ainda existentes no OE de 2019, traduzidas no pagamento das valorizações remuneratórias de modo faseado, na limitação ao valor do prémio de desempenho e nas regras de determinação da remuneração no âmbito do procedimento concursal. Porém, o seu cumprimento é susceptível de criar*



*dificuldades de ordem financeira às freguesias, situação não prevista na revisão da Lei das Finanças Locais.*

## **2 – Análise às disposições relativas a outras matérias com impacto financeiro**

- **Artigo 55.º – Contratos de Aquisição de Serviços no Setor Local**

Este artigo contém o regime aplicável aos contratos de aquisição de serviços no setor local e empresas locais.

Nesta norma fixam-se limitações à celebração deste tipo contratual no que concerne à verificação dos inerentes encargos, por referência ao ano anterior. Por força do estipulado no n.º 3, nos cálculos dos valores englobam-se os compromissos assumidos para 2019.

O n.º 2 deste artigo continua a excecionar da sua aplicação os contratos de aquisição de serviços essenciais, a execução de projetos e atividades cofinanciados ou outros fundos de apoio, projetos e serviços de informática destinados à implementação do SNC-AP e, ainda, os resultantes das novas competências no âmbito da descentralização.

No n.º 4 fixa-se igualmente a possibilidade de dispensa dos limites constantes no n.º 1 do preceito, em situações excecionais devidamente fundamentadas.

Os nºs 5 e 6 regem a matéria inerente à aquisição de serviços de estudos, pareceres, projetos e consultoria, a suportar através de recursos próprios, com decisão a tomar pelo órgão com competência para contratar e apenas em situações excecionais e de impossibilidade de recursos próprios da entidade.



O n.º 7 da norma fixa a necessidade de parecer prévio vinculativo do presidente do órgão executivo, para a celebração ou renovação deste tipo contratual, à semelhança do que resulta da Lei do OE 2019, bem como a verificação no âmbito do mesmo, dos requisitos inerentes à celebração destas modalidades contratuais.

#### **Nosso parecer:**

- *Alteração favorável à simplificação da gestão dos serviços. Do conjunto de normas reguladoras da matéria referente à celebração e renovação de contratos de aquisição de serviços parece resultar devidamente salvaguardada a autonomia das autarquias locais, no caso, das freguesias.*
- **Artigo 78.º** – *Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local*

Este artigo consigna que no âmbito da aplicação da LCPA, em 2020 (tal como em 2019), são excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual, as autarquias locais que, a 31 de dezembro de 2019, cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos, respetivamente, no art.º 52.º e no n.º 8 do art.º 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ficando dispensadas do envio do mapa dos fundos disponíveis através do Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIAL) da DGAL, mantendo-se a obrigatoriedade de reporte dos pagamentos em atraso.

- **Artigo 157.º** – *Lojas de Cidadão*

Prevê as transferências para os municípios que sejam entidade gestora de lojas de cidadão, de verbas a título de reembolso das despesas suportadas, até ao montante anual máximo de € 6 000 000.



Sublinhe-se que na Proposta não encontramos qualquer menção/previsão de transferência para as freguesias no que concerne à sua atuação no âmbito do Espaço Cidadão, apesar da Lei n.º 50/2018, de 18 de agosto consignar a descentralização das competências de instalação e gestão dos Espaços Cidadão da Administração Central para as freguesias e muitas terem já aceite o exercício de tal competência em 2019 e em 2020.

O apoio financeiro às freguesias no âmbito do exercício desta competência tem sido sistematicamente abordado e reclamado pelas mesmas, atendendo aos investimentos a realizar e ao facto dos protocolos a celebrar para o efeito com a AMA apenas preverem – de acordo com o transmitido - um diminuto apoio na área da formação dos trabalhadores a afetar a estes espaços.

- **Artigo 160.º** – *Substituição de Arquivos em Processos de Simplificação e Contenção de despesa*

Esta norma contém uma previsão dirigida aos arquivos dos órgãos e serviços da Administração Central, não sendo despiciendo que a mesma pudesse ser extensiva aos arquivos da administração local, com base em deliberação do respetivo órgão executivo.

- **Artigo 177.º** - *Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais ao Serviço Nacional de Saúde*

Em 2020 mantém-se a regra da aplicação do regime de capitação (31,22% do custo *per capita* do SNS). O pagamento far-se-á através de retenção das transferências do OE, registando-se a aplicação de um limite travão de 20% na retenção (previsto no art.º 39.º da Lei n.º 73/2013, na sua redacção actual) mantendo-se o crédito a favor do Serviço Nacional de Saúde, caso exista, nas retenções das transferências seguintes.



### **Nosso parecer:**

- *A ANAFRE continua a ter reservas quanto à natureza desta contribuição das autarquias locais, mormente em função da equidade entre contribuições da administração central versus contribuições da administração local. Além das muitas dúvidas sobre o universo dos trabalhadores no seu âmbito de aplicação e da forma como se articula esta contribuição com o regime de reembolsos para a ADSE, que importam, num futuro próximo, ficarem definitivamente esclarecidas;*
- *O Programa de regularização extraordinária de vínculos precários veio agravar esta despesa;*
- *Não obstante, registamos como positivo na proposta a regra de aplicação do regime de capitação e a inserção de um limite-travão à retenção, o que para muitas freguesias se considera essencial. Este limite, em nosso entendimento, deveria, no caso específico das freguesias, ser de apenas 5% das transferências do FFF, na medida em que em muitas das freguesias, esta é a única receita que possibilita o exercício das suas competências e funcionamento das mesmas.*
  
- **Artigo 284.º – Alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril (Concretiza a transferência de competências dos municípios para os órgãos das freguesias)**

De acordo com a redação originária do art.º 9.º do diploma, os recursos financeiros afetos às transferências das novas competências para as freguesias provêm de receita do Fundo de Equilíbrio Financeiro e da participação variável no IRS dos respetivos municípios.

Face à alteração que se pretende introduzir, tais recursos financeiros passarão, também, a contar com a participação na receita do IVA dos respetivos municípios, o que se afigura muito positivo, na medida em que alarga os referidos recursos a afetar às freguesias no exercício das novas competências.



## ASSUNTOS CONEXOS E PROPOSTAS PARA ESPECIALIDADE

- ***Licenciamento anual de canídeos e de gatídeos***

O Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho veio estabelecer as novas regras de identificação dos animais de companhia, visando tornar mais eficaz o quadro legal da detenção responsável dos animais de companhia existente, instituindo, para esse efeito, o Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC). Nesse âmbito, procede o referido decreto-lei à revogação da Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril, portaria essa que, ao abrigo do disposto na alínea nn) do n.º 1 no art.º 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que atribui às juntas de freguesia a competência para emissão das licenças e cobrança das inerentes taxas, regulava o registo, a classificação e o licenciamento de cães e gatos, criando, pois, um vazio legal no que ao licenciamento daqueles animais de companhia diz respeito, além de violar o disposto na referida alínea nn) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. A presente norma visa, assim, revogar aquela norma revogatória, ripristinando a vigência da referida portaria, a fim de solucionar o supracitado vazio legal entretanto criado.

### **Nossa proposta de aditamento em especialidade:**

*Artigo ...*

*Norma revogatória e ripristinatória no âmbito do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho.*

*É revogada a alínea b) do art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, e ripristinada a Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril.*

- ***Estatuto do Eleito Local – Segurança Social dos meios-tempos***

O art.º 5.º, n.º1 e 2 do Estatuto dos Eleitos Locais (Lei n.º 29/87, de 30 de junho, republicado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro), aplicável aos membros das



juntas de freguesia, por remissão do art.º 11.º da Lei n.º 11/96, de 18 abril (diploma que define o regime aplicável ao membros da junta de freguesia), estabelece que a inscrição na segurança social só é um direito para os eleitos locais em regime de permanência, o mesmo é dizer, em regime de tempo inteiro, pois no art.º 2.º n.º 1 alínea c) estatuí que “Desempenham as respectivas funções em regime de permanência os seguintes eleitos locais os membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro”. Ora, este regime cria a situação injusta para os membros da junta de freguesia em meio-tempo, de não terem direito à protecção da Segurança Social, constitucionalmente consagrada, mormente em relação a qualquer relação jurídica de trabalho a tempo parcial.

#### **Nosso Parecer:**

*Aditar em especialidade artigo à proposta de Orçamento de Estado para 2019 que altere o art.º 2.º, n.º 1, alínea c), para a expressão: “**Membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro ou em regime de meio-tempo em exclusividade**”, para permitir que estes possam ter acesso ao regime de protecção da Segurança Social.*

#### **B - PERSPETIVA FINANCEIRA**

##### **1 - Análise das disposições relativas a transferências financeiras**

- **Artigo 72.º – Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado**

Prevê o n.º 4 do art.º 72.º, o montante de € 223 712 058 (um acréscimo de 15.588.373, em relação ao ano de 2019), integrando o Fundo de Financiamento de Freguesias, resultante da aplicação do art.º 5.º Lei das Finanças Locais, na redacção da Lei n.º 51/2018. A distribuição do montante previsto no número anterior por cada freguesia consta do mapa XX anexo à presente lei.



- **Artigo 74.º** – *Remuneração dos eleitos das juntas de freguesia*

O montante de € 8 243 177 a distribuir pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do art.º 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos eleitos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência, que sejam solicitados junto da DGAL através do preenchimento de formulário eletrónico próprio, até ao final do primeiro trimestre de 2020, podendo o primeiro registo ser corrigido ao longo do ano, em caso de alteração da situação.

- **Artigo 75.º** – *Transferências para as freguesias do município de Lisboa*

O montante global de transferências para as freguesias do município de Lisboa previstas no art.º 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, alterada pela Lei n.º 85/2015, de 7 de agosto, é de € 73 164 456. As transferências mensais para as freguesias do município de Lisboa a que se refere o número anterior são financiadas por dedução às receitas deste município.

- **Artigo 95.º** – *Transferência de recursos dos municípios para as freguesias*

Este artigo dá cumprimento ao disposto no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, ao fixar no anexo da Proposta as transferências já comunicadas à DGAL dos recursos dos municípios para as freguesias, para o ano de 2020, num total de € 20 470 320, 83.



## O FFF/2019 e a Lei das Finanças Locais Revista

Os artºs 5.º e 85.º da Lei n.º 73/2013 (republicada) preveem um período transitório com regras específicas para o cálculo do FFF para o período de 2019 a 2021.

Por aplicação do art.º 5.º da Lei n.º 51/2018, o FFF/2020 ascende a **€ 223 712 058**. Resultante do somatório da **variação percentual do FFF igual à variação das receitas fiscais** previstas no Programa de Estabilidade/Conta Geral do Estado e **25% do montante** correspondente ao diferencial **não transferido em 2018**.

Neste sentido, recorrendo às Contas Gerais do Estado de 2017 e 2018 publicadas, obtêm-se os seguintes valores de receitas fiscais:

### *Receita Fiscal de 2018*

<b>Impostos</b>	<b>Montante</b>
IVA	16.670,3 M€
IRS	12.904,5 M€
IRC	6.340,0M€
<b>Total Receita Fiscal</b>	<b>35.914,8 M€</b>

*Fonte: Conta Geral do Estado 2018*

### *Receita Fiscal de 2017*

<b>Impostos</b>	<b>Montante</b>
IVA	16.001,4 M€
IRS	12.230,1 M€
IRC	5.751,7M€
<b>Total Receita Fiscal</b>	<b>33.983,2 M€</b>

*Fonte: Conta Geral do Estado 2017*



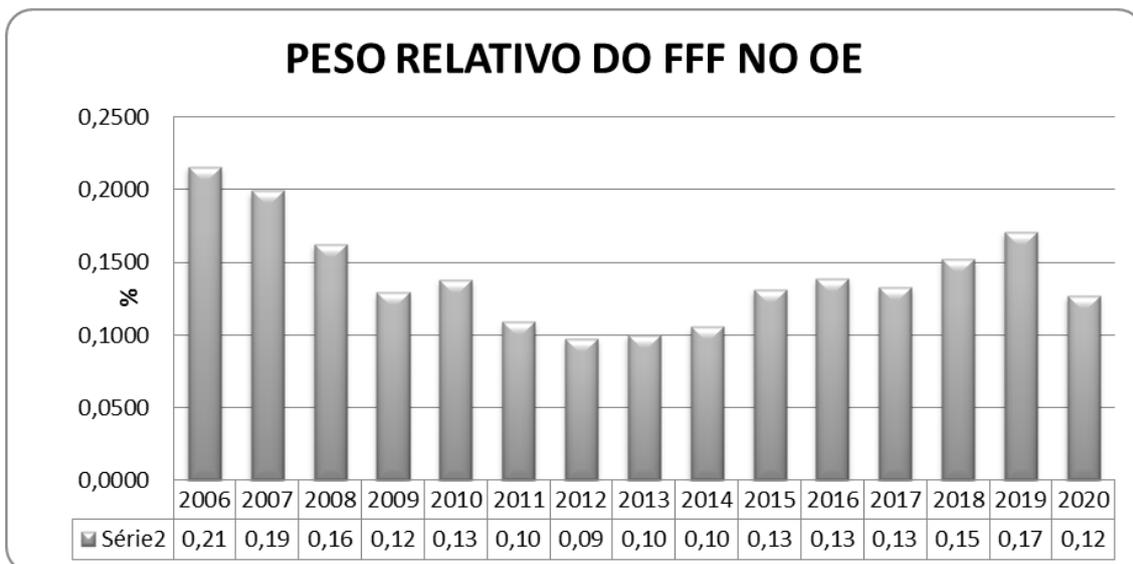
Resultando numa Variação da Receita Fiscal de 5,7%. Acresce o mínimo de 25% do diferencial do FFF 2018, no valor € 2.596.039 € (208.159.363 – 197.775.207 = 10.384.156 € x 25%).

Em síntese, por aplicação do art.º 5.º da Lei das Finanças Locais na redação da Lei n.º 51/2018, o valor do FFF/2020 ascende a € 223.712.058 (ou seja: 209.223.943 + 11.892.076 + 2.596.039).

Acresce referir que, se fosse aplicado o disposto no art.º 85.º da Lei n.º 51/2018, para o ano de 2020, sem desaplicação por força do regime transitório do art.º 5º, a percentagem de participação das freguesias nos impostos do Estado corresponderia a 2 % da média da receita dos impostos arrecadados e o valor do FFF/2020 seria de € **228.964.532**.

A expectativa de que a revisão da Lei nº 73/2013, repunha a justiça na repartição de recursos financeiros que, temos vindo a reclamar, foi em parte desapontada com a inclusão do referido período transitório, e ainda mais agora com a sua desacertada aplicação.

Importa também referir que ao nível do FFF, ao longo dos últimos anos, assistimos a uma supressão de valores do FFF às freguesias, o que contribuiu para uma menor participação das freguesias nos recursos públicos do que seria ditado pelas regras gerais da Lei das Finanças Locais.



**Gráfico 1 – Peso do FFF no montante global do OE**

	Valor Absoluto (€)	Valor Relativo (%)
<b>O.E. 2005</b>	83.161.672.109	0,2279
<b>FFF 2005</b>	189.484.786	
<b>O.E. 2006</b>	89.783.009.685	0,2159
<b>FFF 2006</b>	193.842.936	
<b>O.E. 2007</b>	97.239.211.462	0,1993
<b>FFF 2007</b>	193.842.936	
<b>O.E. 2008</b>	121.944.353.823	0,1625
<b>FFF 2008</b>	198.218.007	
<b>O.E. 2009</b>	161.234.323.831	0,1291
<b>FFF 2009</b>	208.128.907	
<b>O.E. 2010</b>	153.510.732.588	0,1380
<b>FFF 2010</b>	211.843.202	
<b>O.E. 2011</b>	177.735.977.343	0,1089
<b>FFF 2011</b>	193.639.454	
<b>O.E. 2012</b>	188.575.308.918	0,0976
<b>FFF 2012</b>	184.038.450	

<b>O.E. 2013</b>	183.748.889.524	0,1002
<b>FFF 2013</b>	184.038.450	
<b>O.E. 2014</b>	172.054.989.466	0,1055
<b>FFF 2014</b>	181.538.325	
<b>O.E. 2015</b>	140.151.634.614	0,1313
<b>FFF 2015</b>	184.038.450	
<b>O.E. 2016</b>	133.920.367.044	0,1390
<b>FFF 2016</b>	186.096.969	
<b>O.E. 2017</b>	143.854.670.194	0,1332
<b>FFF 2017</b>	191.657.399	
<b>O.E. 2018</b>	129.543.776.742	0,1527
<b>FFF 2018</b>	197.775.207	
<b>O.E. 2019</b>	121.822.224.559	0,1708
<b>FFF 2019</b>	208.125.685	
<b>Proposta O.E. 2020</b>	176.208.528.429	0,1270
<b>FFF 2020</b>	223.712.058	

**Quadro 1: Comparativo de valores absolutos do OE e do FFF**

ANO	FUNDO DE FINANCIAMENTO DAS FREGUESIAS		
	Aplicação da Lei das Finanças Locais	Orçamento de Estado	DIFERENÇA (LFL-OE)
2008	199,9 M €	198,2 M €	1,7 M €
2009	220,1 M €	208,1 M €	12,0 M €
2010	227,4 M €	211,8 M €	15,6 M €
2011	226,7 M €	193,6 M €	33,1 M €
2012	204,8 M €	184,0 M €	20,8 M €
2013	224,5 M €	184,0 M €	40,5 M €
2014	184,0 M €	181,5 M €	2,5 M €
2015	202,1 M €	184,0 M €	18,1 M €
2016	200,8 M €	186,3 M €	14,5 M €
2017	210,4 M €	191,7 M €	18,7 M €
2018	208,2 M €	197,8 M €	10,4 M €
2019	217,7 M €	208,1 M €	9,6 M €
2020	228,9 M €	223,7 M €	5,2 M €
<b>Total de FFF não transferido</b>			<b>202,7 M €</b>

**Quadro 2: Montantes globais da aplicação da regra geral da LFL vs montantes OE**

**Nosso parecer:**

- *Perante estas evidências, e de um quadro no passado de constante asfixia financeira das freguesias, seria expectável e justo que em 2020 o Fundo de Financiamento das freguesias resultasse da distribuição total dos recursos previstos no art.º 85.º da Lei das Finanças Locais e cujo montante ascenderia a € **228.964.532.***



- **Remuneração e encargos dos eleitos de freguesia**

Relativamente ao montante de € 8 243 177 a distribuir pelas freguesias referidas nos nºs 1 e 2 do art.º 27.º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos eleitos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência, não faz sentido que exista um prazo para informar o regime de funções dos eleitos, não respeitando, na nossa opinião, o princípio da autonomia local, na medida em que a lei confere ao presidente a competência para decidir o regime de funções, não impondo qualquer data para tal decisão porque, também esta, pode ser tomada pelos órgãos da freguesia a qualquer tempo, durante o ano.

A norma, tal como vem redigida, é limitativa, vedando a possibilidade da alteração do regime, em toda a sua extensão temporal, se não for configurada no 1º trimestre do ano, e não contempla o valor potencial da despesa - € 8 281 814,00, apesar deste ano se aproximar.

**Nosso parecer:**

- *Propõe-se que a via de comunicação esteja permanentemente disponível para preenchimento pelas freguesias e produza efeitos imediatamente a seguir a essa comunicação. Propõe-se que o montante destinado à remuneração e encargos com os eleitos seja de € 8 281 814,00.*



### **Em conclusão:**

A ANAFRE regista, positivamente, as propostas significativas no que diz respeito à autonomia da administração local, em particular, na ausência de restrições especiais de contratação de pessoal e da gestão dos recursos financeiros. Bem como a previsão da valorização remuneratória dos trabalhadores das autarquias locais, sendo a gestão dos quadros de pessoal e a gestão dos serviços um dos pilares do respeito pelo princípio constitucional da autonomia local. Apreciação positiva a qual é reforçada verificando-se a inclusão das freguesias na norma de exclusão do âmbito subjectivo da aplicação da LCPA.

Assinalamos, como apreciação global positiva, o aumento global das transferências financeiras para as freguesias de 2019 para 2020, e se situar esse crescimento em 7%, por aplicação do art.º 5.º da Lei n.º 73/2013 (republicada).

No entanto, ainda quanto às transferências financeiras indicadas na proposta de Orçamento de Estado para 2020 não podemos deixar de sublinhar de negativo para uma maior justiça na repartição de recursos financeiros, a não aplicação, já nesta legislatura, da regra geral do art.º 38.º da Lei n.º 73/2013 (republicada), Lei das Finanças Locais.

Nos termos supra descritos, é este o parecer, por unanimidade, da Comissão Permanente do Conselho Directivo da ANAFRE – Associação Nacional de Freguesias, reunido a 13 de janeiro de 2020.